



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ  
Departamento de Compras e Licitações

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2023**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 04/2023**  
**PARECER DA CPL EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor Leiloeiro **DANIEL ELIAS GARCIA**

Assunto: **Recebimento de impugnação ao Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2023 TOMADA DE PREÇO Nº 04/2023**

**I – PREÂMBULO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus membros e a Assessoria Jurídica do Município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca da apresentação das impugnações ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2023 TOMADA DE PREÇO Nº 04/2023**.

A pessoa de **DANIEL ELIAS GARCIA**, leiloeiro registrado na Junta Comercial da Bahia - JUCEB, sob n.º 21/757055-0, portador da carteira de identidade nº \*.1\*2.\*\*8, inscrito no CPF sob o nº. 9\*\*.1\*2.1\*9-5\*, apresentou junto ao endereço de E-mail: [compras@jabora.sc.gov.br](mailto:compras@jabora.sc.gov.br), tempestivamente, o pedido de Impugnação ao Edital em face dos dispostos no Edital supracitado.

**CONSIDERANDO** a tempestividade da apresentação das impugnações, procede-se à análise de mérito;

**II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS**

Analisando o mérito, deparou-se esta Comissão que a impugnante busca a suspensão com o conseqüente cancelamento do certame, citando a impossibilidade participação de pessoas jurídicas – empresas de tecnologia, da fragilidade da atuação de servidores como leiloeiros, serviço de leilão disfarçado de TI, e da desvantagem na contratação por empresa para promoção de leilões do município.

É cediço que a Administração Pública deve construir os editais de licitação de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar as razões expostas pelo Impugnante.



### III - DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

Compreende-se a intenção de **DANIEL ELIAS GARCIA**, para que seja suspenso o Certame,

**CONSIDERANDO** que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente exposto;

**CONSIDERANDO** que a referida norma editalícia não tem por objetivo restringir a competição, como discriminado pelas impugnantes, mas sim, garantir a contratação de um objeto cuja as descrições atendam às necessidades apresentadas pela Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei 8.666/93 profere: "§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo**", depreende-se que, desde que não se comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo, é discricionário ao agente público quanto ao seu proceder na formulação do ato convocatório, conforme fundamentado a seguir:

*(...) se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque **pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos** e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).*

**CONSIDERANDO** que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.

### IV – DOS FUNDAMENTOS SOBRE A DECISÃO

Como se pode verificar no conteúdo do instrumento licitatório e como cita a própria impugnante, o objeto da licitação é a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público por meio de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JABORÁ**  
**Departamento de Compras e Licitações**

plataforma de transação via web, para vendas de bens do município. Neste caso, a realização do leilão não é efetivada pela empresa a ser contratada, mas sim, pelo leiloeiro nomeado pelo município, de acordo com a legislação em vigor.

Desta forma, não há substituição ilegal do leiloeiro oficial por empresa que presta serviços de leiloaria, mas sim, o que ocorre é a realização do leilão por leiloeiro nomeado pelo ente público, dentro de seu quadro de servidores, o que encontra pleno respaldo na legislação, não existindo qualquer irregularidade.

Além disso, em questões decididas pelo Judiciário, há o entendimento pela legalidade da contratação de empresa de tecnologia para facilitar as atividades de leilões por servidores públicos, com o pagamento do serviço sendo formalizado pelo órgão público. E, no que diz respeito à forma de remuneração, é pacífico o entendimento de que a remuneração da empresa deve ser definida no Edital, podendo ser fixo ou variável, não podendo, entretanto, ser cobrado dos arrematantes.

É o que se verifica na decisão proferida pelo magistrado de Itapiranga - SC, na ação Nº 5001692-03.2020.8.24.0034/SC, onde o juiz assim se posicionou:

*De início, importa consignar que não se sustenta a tese do autor de que não mais é autorizada a administração pública designar servidor para condução de leilões administrativos na forma do art. 53 da Lei 8.666/931 em razão de uma suposta incompatibilidade desse dispositivo com a nova redação do art. 19 do Decreto 21.981/32, dada pela Lei 13.138/20152. Além de a expressão "pessoal e privativamente" já constar na redação original do art. 19, o Parágrafo Único do mesmo artigo ressalva essa competência privativa às hipóteses excluídas pela Lei, caso do art. 53 da antiga Lei de Licitações, senão vejamos: Parágrafo único. **Excetua-se da competência dos leiloeiros as vendas dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias das massas falidas ou liquidandas, quando gravadas com hipoteca, dos bens pertencentes a menores sob tutela e de interditos, e dos que estejam gravados por disposições testamentárias; dos títulos de Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como dos efeitos que estiverem excluídos por disposição legal.** (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).*

[...]

*Por sua vez, dentre as obrigações do município contratante, incumbe-lhe à cláusula sexta "Designar servidor para a realização dos leilões públicos, conforme dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1.993". Como se vê, o edital estabelece peremptoriamente o cometimento do leilão de bens inservíveis por servidora pública, nomeada por decreto nos moldes facultados pelo art. 53 da Lei 8.666/93 (evento 16, documento 3). Portanto, não há que se falar em*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ  
Departamento de Compras e Licitações**

*usurpação de competências privativas do leiloeiro, à medida em que a plataforma web para leilões se consubstancia em ferramenta tecnológica de apoio à servidora responsável, capaz de ampliar exponencialmente o alcance da divulgação dos lotes ou o acesso de interessados, refletindo em maior concorrência e conseqüente maximização do resultado financeiro da disputa. [...]*

*Todavia, optando o município pelo leilão administrativo, revela-se descabida a cobrança dos arrematantes por comissões correspondentes à remuneração dos serviços prestados pela plataforma online.*

*Estabelece o art. 54 da Lei 8.666/93 que "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".*

*Adiante, o art. 55, inciso III impõe como necessária ao contrato administrativo cláusula estabelecendo "o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento". [...]*

*Nessa toada, inafastável lógica incide ao argumento do autor de que a empresa vencedora não presta serviço ao cidadão arrematante, pois sequer pode explorar atividade de leiloaria por ser pessoa jurídica. Em verdade, o serviço de fornecimento de sistemas e servidores de internet como apoio ao leilão é prestado à própria administração. E pretendendo o município repassar esse custo ao cidadão há que instituir prévia e legalmente a taxa equivalente, proporcional à despesa, e não à arrematação. [...]*

***É certo que incumbe ao gestor público dentro de sua discricionariedade fazer um juízo de qual modalidade de leilão é a mais adequada para alienação dos bens que não mais servem à municipalidade, optando pela forma administrativa, conduzido por servidor especialmente designado, ou, então, delegando a atividade a leiloeiro público. E nenhuma dessas opções exclui a possibilidade de utilização de plataformas de leilão online. [...]***

Como se pode verificar neste julgamento, o juiz prolator da sentença entendeu ser lícito ao gestor público escolher a modalidade de leilão, se administrativo realizado por servidor nomeado, ou por leiloeiro oficial, julgando pela licitude da contratação de empresa que possui plataforma de leilão online.

E, sendo ajustada a responsabilidade do pagamento do serviço pelo ente público contratante, o valor deve integrar o edital, observando-se apenas que a remuneração do serviço deve ser realizada pelo órgão público contratante.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ  
Departamento de Compras e Licitações**

No que se refere à alegação de custo desnecessário ao ente público em razão de que no leilão realizado por leiloeiro oficial a comissão seria paga pelos arrematantes, sem ônus para o município, a alegação não é suficiente para estabelecer ilegalidade ao ato, pois a matéria também está dentro do critério de avaliação do órgão público e se trata de mera conjectura do impugnante, não havendo qualquer comprovação de que acarretará prejuízos ao ente público.

Ainda que seja considerada a afirmação de que a comissão do leiloeiro oficial, caso contratado, não oneraria os cofres públicos, pois seria pago pelos arrematantes, não se pode ignorar que **esta regra estabelece desembolso maior por parte dos interessados, o que pode reduzir o número de participantes do leilão e ofertas de valores menores, considerando-se que, ao custo da arrematação será acrescida a comissão do leiloeiro. Além disso, considerando-se a maior abrangência da plataforma "online" fornecida pelas empresas de tecnologia, a participação de interessados nos leilões é bem maior, o que normalmente eleva o valor dos lances, trazendo benefício ao órgão público com a venda dos bens por valores superiores ao previstos, superando inclusive valores obtidos por leiloeiros oficiais em situações onde os mesmos procedem à venda dos bens.**

Nesta linha de entendimento, **é importante aqui transcrever o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, na decisão proferida no Processo REP-15/00047616, envolvendo licitação do Município de Anchieta, onde referido Tribunal assim se pronunciou a respeito dos supostos prejuízos e improbidade:

*Não há, no presente momento, como averiguar com precisão qual seria o valor do serviço prestado, considerando-se a forma tradicional de composição de preço. Por essa incapacidade, frustra-se a possibilidade de estabelecer um comparativo com o valor recebido dos arrematantes pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda. Além disso, para avaliar adequadamente os pontos levantados pelo Representante **cabe fazer um comparativo entre os lances ofertados no leilão nº 2/2013 da Prefeitura de Caibi, realizado pela Superbid e posteriormente revogado, e o leilão nº 1/2014 de Caibi com os mesmos bens leiloados por leiloeiro oficial.***

*[...]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ  
Departamento de Compras e Licitações

*Como se vê, por exemplo, o valor do Caminhão M. Benz ano 1989 com lance no Leilão nº 2/2014, com assessoria da Superbid, de R\$ 38.500,00 (obs. com valor ainda aberto para lances) foi 19,48% superior ao preço de venda do Leilão nº 1/2014 realizado pelo Sr. Ulisses Donizete Ramos – Leiloeiro Oficial. Além disso, o valor médio dos lances realizado no leilão assessorado pela Superbid corresponde a 18% a mais com relação ao valor das vendas no outro leilão (fls.46/54). Ou seja, ainda que o percentual do leiloeiro oficial seja menor do que o percentual cobrado pela Superbid, verifica-se no caso concreto exposto que o valor pelo qual seriam vendidos os bens no primeiro leilão compensa.*

*Diante desses fatos e, até prova em contrário, obstar a realização do leilão com o assessoramento da Superbid, que tem conferido uma maior participação de comparadores de todo o país por meio do leilão via internet em comparação ao leilão tradicional parece que não atenderia o interesse público. Lembre-se que o valor devido a Superbid, conforme dispõe o edital, não está incluso no lance ofertado, sendo pago por boleto bancário diretamente a Superbid que emite nota fiscal em nome do arrematante. Diante disso, conclui-se que a alegação não pode prosperar.*

Portanto, se o órgão responsável pelo controle dos atos administrativos (Tribunal de Contas do Estado de SC) entendeu pela legalidade da contratação de empresa de tecnologia para assessorar leilão administrativo e **julgou improcedente a alegação de prejuízo ao órgão público pela cobrança de percentual acima do que é estabelecido aos leiloeiros oficiais, em razão do comparativos de resultados onde se apurou que a venda com utilização da tecnologia da plataforma "online" arrecadou valores superiores aos da avaliação dos bens, não há como admitir a impugnação sob este aspecto, pois não se evidencia prejuízo à administração pública, razão pela qual não procede a impugnação.**

Conforme exposto, o Decreto que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial estabelece como atividade privativa dos Leiloeiros apenas a "venda em hasta pública ou público pregão", **não sendo possível considerar como atividades privativas dos Leiloeiros o fornecimento de plataforma digital para a divulgação e promoção de leilões eletrônicos e os serviços de assessoria e organização de leilões.**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ  
Departamento de Compras e Licitações**

A plataforma tecnológica tem a função de divulgar os leilões realizados pelo servidor designado pelo Município e precisa contar com avançados recursos a fim de permitir que o leilão tenha alcance nacional, possibilite aos interessados ofertar lances de qualquer parte do país e a qualquer momento durante o período do leilão, garanta a segurança das transações e a transparência do processo de disputa do bem levado à leilão.

Assim, não se pode considerar que os serviços de natureza tecnológica prestados por empresas que fornecem plataformas digitais para divulgação e promoção dos leilões, bem como serviços de assessoria e organização de leilões possam ser comparados ou assemelhados às atividades privativas dos Leiloeiros.

Neste sentido, é importante aqui destacar que o Judiciário tem se posicionado de forma praticamente uniforme, entendendo que não há ilegalidade e tampouco usurpação da função de leiloeiro quando a licitação tem por objetivo contratar empresa de serviços de fornecimento de software para realização de leilões, conforme julgado recente do próprio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir transcrito:

***Apelação Cível nº 0013254-87.2018.8.16.0131***

***2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco***

***Apelante(s): HELCIO KRONBERG - LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL***

***Apelado(s): MUNICÍPIO DE VITORINO/PR e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITORINO/PR***

***Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama***

***Julgamento em 28/02/2020***

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. 2. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE SOFTWARE **PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA FUNÇÃO DE LEILOEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - XXXXX-87.2018.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 28.02.2020)

Importante destacar que, neste julgado, o Desembargador destacou o parecer do Representante do Ministério Público, que assim se posicionou:

*Desta forma, diversamente do que pretende fazer querer o apelante, não há falar em desvirtuamento do procedimento licitatório, porquanto as disposições editalícias em nenhum momento foram*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JABORÁ**  
**Departamento de Compras e Licitações**

*direcionadas à contratação de serviços de leiloeiro, mas sim, buscaram escolher a melhor proposta de empresa especializada em tecnologia da informação para a confecção, disponibilização e suporte técnico de plataforma eletrônica que permita a realização de leilões públicos, auxiliando o trabalho do leiloeiro, a juntada de documentos de habilitação, comunicação e oferta de lances pelas empresas licitantes interessadas.*

Não procede o argumento de que a contratação de empresa de tecnologia violaria a lei por usurpação da atividade privativa de leiloeiro, afirmando que somente podem realizar leilões os leiloeiros oficiais. Isto porque, em se tratando de leilão promovido pelos órgãos públicos, esta regra não se aplica, havendo expressa previsão legal disposta sobre a matéria, ou seja, para realizar leilões, a administração pública tem a possibilidade de realizar os mesmos tanto por leiloeiro oficial, quanto por servidor público nomeado para o ato.

O primeiro é o leilão comum, onde a escolha para a realização do ato recai em leiloeiro oficial, cuja profissão é regulada pelo Decreto n. 21.981/32. O segundo é o leilão administrativo, quando há opção pela realização do ato por servidor público designado pela administração pública, o qual é regulado pelas disposições da Lei 8.666/93.

A previsão específica está contida no artigo 53 da Lei nº 8.666/1993, o qual concedeu a prerrogativa de a Administração optar por realizar leilão por meio de Leiloeiro ou por Servidor designado para tanto, nos seguintes termos:

*"Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente". (Grifamos)*

Portanto, não é obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, sendo legal a realização do leilão por servidor público designado pela administração. No caso da administração pública optar pela realização de leilão administrativo, operado por servidor público designado para a função, o que se exige é que ocorra o ato da nomeação de servidor por parte da administração pública, para a realização do leilão.

Importante salientar, inicialmente, que o artigo 53 da Lei n. 8.666/93 não foi revogado pela Lei n. 13.138/2015, tendo em vista que o artigo trata da modalidade de licitação "leilão" e, efetivamente, permite que haja a designação de servidor público para a função. Ou seja, quando ocorre a designação de servidor público para desempenhar a função de leiloeiro, a previsão de exclusividade contida no Decreto n. 21.981/32 conferida aos leiloeiros oficiais resta afastada, não existindo irregularidade e nem vedação a essa designação.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JABORÁ**  
**Departamento de Compras e Licitações**

Em se tratando especificamente sobre a realização de leilão para a alienação de bens inservíveis da Administração Pública, a Lei n. 8.666/93 não prevê expressamente o procedimento a ser adotado. Em razão disso, conforme ponderação de Matheus Carvalho, o procedimento "deve obedecer a realização do certame a todos os princípios e regras definidos na Lei 8.666/93, sendo a procedimentalização regulada pelo Direito Comercial".

Importante frisar que, quando ocorre a nomeação de servidor público para a função, a alienação dos bens pela modalidade leilão dispensa até mesmo a comissão de licitação, porque a lei não estabelece esta necessidade dispondo apenas que o ato pode ser realizado por servidor designado pela Administração. Esta situação se justifica porque, nos termos do artigo 22, § 5º da Lei das Licitações, a modalidade "leilão" é caracterizada como simplificada. Nas palavras de Marçal Justen Filho, o leilão se caracteriza pela concentração, em uma única oportunidade, de diversos atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa.

No que diz respeito à atividade de leiloeiro, no caso de ser nomeado servidor público, a lei não estabelece qualquer definição ou exigência no que diz respeito aos requisitos para referida atividade.

A realização do leilão administrativo (realizado por servidor público) tem amparo da doutrina:

*"Particularmente, acreditamos sim possível que tais entes da Federação realizem essa modalidade de leilão. A regulamentação da carreira específica estaria abrangida pela autonomia administrativa do ente, que pode conceber cargo e regime jurídico próprio a seus servidores, com as peculiaridades necessárias ao exercício do encargo (como faz no caso dos médicos, advogados, contadores, entre outros, que participam de seu quadro específico). Bem assim, respeitando as diretrizes gerais apontadas pelo legislador federal, os entes da federação têm total competência para estipular procedimento para a seleção através do leilão" (CHARLES, Ronny. LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. Editora Juspodivm, 2 edição, 2009, p. 249).*

Neste sentido, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao analisar representação oferecida pelo SINDILEISC contra o Município de Caibi (Processo REP 13/00665910), afastou a alegação de que o Município teria de contratar leiloeiro público oficial do Estado de Santa Catarina e da possível usurpação de função pública, nos seguintes termos:

*"Em que pesem os argumentos lançados pelo Representante com relação ao exercício irregular da atividade da leiloaria pública oficial, não se verificou a irregularidade apontada.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JABORÁ**  
**Departamento de Compras e Licitações**

*"Estabelece o art. 22, § 5º c/c o art. 19, da Lei nº 8.666/93, que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação e a teor do art. 53, caput, da Lei nº 8.666/93 o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração – leilão administrativo.*

*"De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial. É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado), não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado.*

*"Ao contrário, no caso em análise, a Administração optou pelo Leilão administrativo, nomeando um servidor público para conduzir o certame. No preâmbulo do instrumento convocatório observa-se que o Município realizará o leilão:*

*"(...) devidamente assessorado pela empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID), contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato nº 12412012. Todo o processo de realização do leilão será acompanhado pela comissão especial formada pelos servidores CASSIANE PIGNAT BEILKE matrícula 8573-1 MELANIA PIROCA-matrícula 8589-8 RUBENS RODRIGUES DINIZ matrícula 8587-1 estes sob a presidência do primeiro, nomeada pelo Decreto nº 004/2013, conforme dispõe o art. 43, parágrafo 4º e art. 51 da Lei Federal 8.666 de 1.993.*

*"O leilão será cometido ao Servidor Municipal acima descrito, em conformidade com o que dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1993 e suas modificações posteriores e será regido pelas disposições que seguem.*

*"A Instrução, a fim de obter mais informações, ainda visitou o site da Unidade, no qual obteve o Decreto nº 004/2013, que indica a Senhora Cassiane Pignat Beilke, como leiloeira (fl.21).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JABORÁ**  
**Departamento de Compras e Licitações**

Para tanto, o Impugnante cita que a empresa que será contratada está sendo contratada tão somente para o fornecimento de tecnologia e não como leiloeira, ela deve receber pela licença de seu produto, não por **VALOR VARIÁVEL DE ACORDO COM O PRODUTO ARRECADADO NO LEILÃO.**

Neste caso, conforme dispõe no item 6.6.1, os valores são **FIXOS**, e não variáveis, de acordo com a arrecadação do Ente após o término do Leilão, assim como dispõe:

*6.6 – Tabela de Valores Máximos*

*6.6.1 Os valores referenciados abaixo, servirão como parâmetros para formulação da proposta de preço, devendo estes ser considerados como máximos:*

<b>Item</b>	<b>Descrição do Item</b>	<b>Valor máximo</b>
1	Leilão com arrecadação entre: R\$ 0,01 até R\$ 49.999,99	R\$ 2.573,33
2	Leilão com arrecadação entre: R\$ 50.000,00 até R\$ 99.999,99	R\$ 5.663,00
3	Leilão com arrecadação entre: R\$ 100.000,00 até R\$ 149.999,99	R\$ 7.965,00
4	Leilão com arrecadação entre: R\$ 150.000,00 até R\$ 199.999,99	R\$ 10.943,33
5	Leilão com arrecadação entre: R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99	R\$ 15.748,33
6	Leilão com arrecadação entre: R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99	R\$ 20.833,33
7	Leilão com arrecadação entre: R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99	R\$ 26.918,33
8	Leilão com arrecadação entre: R\$ 500.000,00 até R\$ 599.999,99	R\$ 31.546,67
9	Leilão com arrecadação entre: R\$ 600.000,00 até R\$ 699.999,99	R\$ 36.631,67
10	Leilão com arrecadação entre: R\$ 700.000,00 até R\$ 799.999,99	R\$ 42.258,33
11	Leilão com arrecadação entre: R\$ 800.000,00 até R\$ 899.999,99	R\$ 47.010,00
12	Leilão com arrecadação acima de R\$ 900.000,00	R\$ 52.513,33

Ou seja, a Impugnante não tomou conhecimento no que tange aos critérios de julgamento, pois não se deu conta que aquele escolhido é realmente o **valor fixo**, e não variável, conforme cita em sua peça de impugnação.

Ademais, de acordo com o acórdão sobre o Recurso Cível n.º 5000371-91.2021.8.24.0256/SC, a 1ª Turma Recursal do TJSC julgou favorável quanto ao modo que esta Administração está contratando, conforme segue:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JABORÁ**  
**Departamento de Compras e Licitações**

*RECURSO INONIMADO – NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS – LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO – ATIVIDADE ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AOS LEILOEIROS PÚBLICOS – MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO AUTORAL – DESCABIMENTO – **REGRAS DO EDITAL DA LICITAÇÃO CLARAS** – OBJETO CONTRATUAL CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS ELETRÔNICOS POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO – LEI N. 8666/93 QUE FACULTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A POSSIBILIDADE DE ESCOLHER O LEILOEIRO OFICIAL OU O LEILOEIRO ADMINISTRATIVO (SERVIDOR PÚBLICO), DESIGNADO PELA ADMINISTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE EMPRESA DE TECNOLOGIA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO SERVIDOR PÚBLICO – MERO AUXÍLIO TECNOLÓGICO – REMUNERAÇÕES ESTABELECIDAS QUE NÃO SÃO DECORRENTES DA ARREMATAÇÃO, MAS DA EFETIVIDADE DO SERVIÇO PRESTADO – PAGAMENTO DO SISTEMA COMO PREVISTA QUE IMPLICA NO MENOR CUSTO FINANCEIRO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COMPROVAÇÃO VALORATIVA, QUE COMPETIA AO AUTOR, NÃO APRESENTADA (CPC, ART. 373,I) – PRECEDENTES INVOCADOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO AO IMPUGNADO EDITAL DO CASO CONCRETO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO.*

Portanto, a opção por leiloeiro oficial ou administrativo, auxiliado por empresa de tecnologia que fornece os meios técnicos para divulgação e recebimento de propostas é faculdade da administração pública, enquadrando-se na seara do poder discricionário da autoridade competente, a qual é autorizada expressamente pela lei, cabendo a ela avaliar qual das hipóteses melhor atende aos interesses públicos.

Não há, no caso, qualquer violação às normas legais e tampouco usurpação da função do leiloeiro oficial. Ao contrário, a prática está legalmente prevista na Lei das Licitações, assim como a contratação de empresa de tecnologia para auxiliar ou assessorar o leiloeiro nomeado pelo órgão público não se constitui em ilegalidade, razão pela qual a impugnação não procede.

**CONCLUI-SE** que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JABORÁ**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**IV – CONCLUSÃO**

Concluimos **POR TODOS OS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS**, considerando-se o contido nas normas legais e pelos entendimentos apresentados pela doutrina e também pelo judiciário, a impugnação formulada por **DANIEL ELIAS GARCIA** não procede, devendo ser integralmente **REJEITADA**.

Desta forma, não haverá suspensão, cancelamento do presente certame, estando o mesmo dentro da mais límpida legalidade, por isso este processo terá o seu andamento na forma da Lei sem nenhuma alteração em seu cronograma.

Jaborá (SC), em 28 de abril de 2023.

**ADRIEL VITORINO MATIOLO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações